



PROJETO DE LEI Nº. 12.511

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 17/10/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº: 552	QUORUM:	

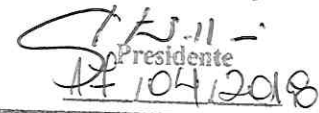
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 17/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 17/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>de EMENDA</i> <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 17/10/18
À COSAP. Diretor Legislativo 17/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 17/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>O/BENEFÍCIOS</i> Relator 17/10/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 30372/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/04/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
17/04/2018

ARQUIVADO


Presidente
04/05/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.511

(Rafael Turrini Purgato)

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem.

Art. 1º. Divulgar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, a listagem de pacientes que aguardam por consultas a clínicos, especialistas, odontólogos, e por exames e cirurgias na rede pública de saúde.

§ 1º. Os pacientes serão identificados unicamente pelo número do seu Cartão Nacional de Saúde.

§ 2º. A divulgação ficará a cargo da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, dar-se-á por meio de acesso universal, sem qualquer tipo de restrição, e conterà:

I – data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou do procedimento odontológico;

II – data prevista para atendimento dos pacientes inscritos;

III – relação dos habilitados para o respectivo procedimento;

§ 3º. As informações serão agrupadas por tipo de procedimento e abrangerão todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde, entidades conveniadas ou qualquer prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 2º. Publicadas as informações, a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde seguirá rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.





(PL n.º. 12.511 - fls. 2)

Parágrafo único. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o procedimento não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 3º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção e atualização de suas informações na respectiva listagem.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa instrumentalizar formas eficientes de controle popular das demandas de saúde no Município, em estrita consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente o da publicidade e da transparência.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, “todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,”

O diploma ainda prescreve, em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

“I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

“II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”

A encerrar os apontamentos constitucionais, ressaltamos o teor do § 2º do art. 216. Vejamos:



(PL nº. 12.511 - fls. 3)

“Art. 216. (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

A proposta ainda está em plena consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011), notadamente em relação ao seu art. 3º, cujo teor transcrevemos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”

A finalizar, destacamos que iniciativas análogas já vigoram em diversos municípios, inclusive já tendo sido questionada a sua legitimidade nos autos da ADIN nº 2011396-52.2014.8.26.0000, cujo sacramento foi a improcedência (acórdão registrado sob o nº 2014.0000470192.

Exposta a clara convergência para o interesse público e perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17/04/2018

PROF. RAFAEL PURGATO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 552

PROJETO DE LEI Nº 12.511

PROCESSO Nº 80.331

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda nesse sentido:

- ◆ Suprimindo o § 2º do art. 1º, e renumerando o projetado § 3º;
- ◆ Suprimindo os art. 2º, 3º e 4º;
- ◆ Conferindo nova redação ao art. 5º, que passará a ser art. 2º nestes termos:

“Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”

Referidos dispositivos estabelecem verdadeiros atos de gestão administrativa – matéria privativa do Executivo – impondo atribuição à Administração/Unidade de Gestão de Promoção de Saúde, e nesse sentido fere o princípio da separação dos poderes.

PARECER:

Com o acolhimento das emendas sugeridas, a proposição em exame se nos afigurar revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

[Assinaturas manuscritas]



A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca divulgar no sítio eletrônico da prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias, e vincular a chamada para atendimento à ordem da listagem.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

[Handwritten Signature]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[Handwritten Signature]
Jaiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

*Tramitar
4 emendas.
17/04/2018*
[Handwritten Signature]

¹Direta de Inconstitucionalidade Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.**



PREJUDICADO
Diretoria Legislativa
04/01/2018

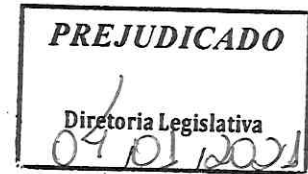
EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.511
(Rafael Turrini Purgato)

Suprime o § 2º do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º.

Suprimam-se o § 2º do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Sala das Sessões, 17/04/2018

RAFAEL TURRINI PURGATO
"Prof. RAFAEL PURGATO"



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 12.511
(Rafael Turrini Purgato)

Altera o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17/04/2018

RAFAEL TURRINI PURGATO
“Prof. RAFAEL PURGATO”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 80.331

PROJETO DE LEI Nº 12.511, do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem.

PARECER

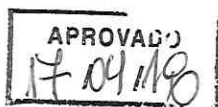
Ao analisar o projeto de lei em tela, verificamos que o autor, em sua justificativa, fundamenta-o em normas previstas na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011).

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer de nº 552, anexo à fl. 06 dos autos, aponta que, mediante a apresentação de emendas supressiva e modificativa, a propositura estará revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos dos arts. 6º, "caput", 13, I, e 45, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Desta forma, este relator consigna voto favorável à tramitação deste projeto de lei, desde que acompanhado das necessárias emendas referidas no parecer jurídico do órgão técnico competente deste Legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17/04/2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO Nº 80.331**
PROJETO DE LEI Nº 12.511, do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem.

PARECER

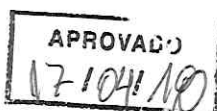
De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência compete examinar e emitir parecer sobre “Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social” (art. 47, VI, a, 1).

O projeto de lei sob exame prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem. Portanto, trata de matéria que se insere no referido escopo.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer de nº 552, anexo à fl. 06 dos autos, aponta a necessidade de emendas supressiva e modificativa para que a propositura se revista da condição de legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, este relator, acompanhando a manifestação do órgão técnico, consigna voto favorável ao projeto de lei em tela, ressalvando que este voto é condicionado à apresentação das imprescindíveis emendas.

É o parecer.



Sala das Comissões, 17/04/2018.

VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”

RAFAEL ANTONUCCI

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



56ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE ABRIL DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 12.511/2018 – RAFAEL TURRINI PURGATO

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes em espera por consultas, exames e cirurgias; e vincula a chamada para atendimento à ordem da listagem.

Autor do Requerimento: RAFAEL TURRINI PURGATO

Votação: CONTRÁRIA

Conclusão: **REQUERIMENTO REJEITADO**



Proc. nº 80.331

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei nº 12.511/2018.

FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 12.511

Juntadas:

Pls. 02/05 em 17/04/18 @. 06/07 em
17/04/2018 ~~data~~; Pls. 08/11 em 18/04/18;
pls. 12 em 25/04/2018 ~~z~~. Pl. 13 em 07/04/21
gizama

Observações: